

## 6

# RESOLUÇÃO N. 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A RESOLUÇÃO N. 118/2014 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Conselho Nacional de Justiça instituiu a Resolução n. 125 de 2010 como Política Pública “de Tratamento Adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário”.

Conforme Watanabe (2014, p. 4) foram três as grandes inovações dessa Política Pública: “I – atualização do conceito de acesso à justiça; II – transformação da ‘cultura da sentença para a cultura da pacificação’ e III – qualidade dos serviços”.

A Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça ampliou o conceito de acesso à justiça para acesso a uma

(...) ordem jurídica justa, com a oferta dos métodos consensuais de resolução de conflitos, que passaram a serem chamados de métodos adequados, bem como com a possibilidade da oferta de serviços de cidadania, como orientação jurídica e certidões.<sup>22</sup>

O novo paradigma vivenciado a partir da Resolução n. 125 do CNJ passa a ser a mudança da cultura da sentença, do processo, para uma cultura da busca pelo

---

22 Conforme o primeiro artigo da Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça: “Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão”. Disponível em <[http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs\\_cnj/resolucao/arquivo\\_integral\\_republicacao\\_resolucao\\_n\\_125.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/arquivo_integral_republicacao_resolucao_n_125.pdf)>. Acesso em: 19 maio 2015.

consenso e da pacificação, por meio da valorização e procura de uma solução amigável por meio de terceiros facilitadores, por meio da conciliação e da mediação e de outros meios adequados.

O terceiro pilar da Resolução n. 125 do CNJ fundamenta-se na preocupação com a oferta e qualidade dos serviços, traçando as diretrizes para como deve ser a capacitação, o treinamento e o aperfeiçoamento permanente dos conciliadores e mediadores.

Segundo Pereira Júnior, a Resolução n. 125 do CNJ:

cria os órgãos responsáveis pela política central de conciliação e mediação, e operacionaliza os braços executivos de tais políticas, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (2014, p. 32).

Fundamentada na Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, em 2014 foi instituída a Resolução n. 118 do Conselho Nacional do Ministério Público que “dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público” e recomenda:

Negociação: nos conflitos em que o órgão atue como parte, na defesa dos direitos e interesses da sociedade; mediação: para resolver conflitos que envolvam relações jurídicas nas quais é importante a direta e voluntária ação de ambas as partes divergentes; conciliação: nos casos que envolvam direitos ou interesses nas áreas de atuação do Ministério Público como órgão interveniente (quando do seu parecer sobre normas legais, sem ser parte).